

RECURSO VOLUNTÁRIO: N.1293/21

AUTO DE INFRAÇÃO: N.20202700200031

**SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: BIGSAL – INDUSTRIA E
COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA**

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. /22/1ª CÂMARA/TATE

VOTO

I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20202700200031 fls. 02 contra o contribuinte epigrafado, por omitir de sua escrituração fiscal no livro de Registro de Entradas, por meio da EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8, III do RICMS/RO, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, diversas operações de entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST, totalizando 152 documentos fiscais eletrônicos.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: Art. 406-A, §1 e §3, I do RICMS/RO c/c Cláusula 1º, §1 e §3, I do ajuste SINIEF 2 de 03/04/2009 e a multa do Artigo 77, Inciso X, “d” da Lei 688/96. O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$22.638,88. A ciência da autuação pelo sujeito passivo deu-se pessoalmente conforme se nota às fls. 02.

A defesa do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Que confrontando os documentos fiscais apresentados pelo fisco, foram encontradas 75 documentos fiscais escriturados na EFD da competência de 01/2017 e um da competência de 02/2017, conforme anexo I – documentos escriturados na EFD deste Recurso. Em consulta ao site fazendário, foram encontrados 59 documentos fiscais com registro do evento “desconhecimento da Operação”, os quais estão relacionados no ANEXO I – Operações com infração ao artigo 77, X “D” da Lei 688/96 (omissão de escrituração na EFD ICMS/IPI – ano – 2016) do Auto de infração, conforme anexo II – Documentos com Evento “desconhecimento da operação” deste recurso e cópias dos

eventos. A recorrente entende que dos 152 documentos fiscais eletrônicos que compõem o auto de infração, apenas 17 deixaram de ser escriturados, portanto, refazendo os cálculos com redução de 50% prevista no Art.80, I, "a" da mesma Lei, temos um crédito tributário no valor de R\$1.265,99, o qual encontra-se liquidado conforme DARE anexo a este Recurso.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, decide com base nos seguintes fundamentos: Que as provas apresentadas pelo contribuinte se constituem demasiadamente frágeis, no que se diz respeito ao quesito "documentos fiscais escriturados/anexo I – fls.65/66 dos autos. Das notas fiscais constantes no anexo II da defesa, fls.67 a 128, cujo evento nº 210220 – desconhecimento da operação – se vê gravado nas mesmas, uma vez que se trata de evento de iniciativa do contribuinte, quando não aceita ou por qualquer motivo a operação não se consumou, dessa forma há no presente feito, um número de 59 documentos fiscais sob essa caracterização, os quais devem sim ser extirpados da autuação. Deverá ser alterado o valor do crédito fiscal, sendo portanto, procedente o valor de R\$9.690,71. Por Fim julga pela parcial procedência do feito fiscal. Notificada da decisão, o sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, com as mesmas teses apresentadas em instância inferior.

DO MÉRITO DO VOTO

Tem-se que o sujeito passivo, omitiu de sua escrituração fiscal no livro de Registro de Entradas, por meio da EFD ICMS/IPI, a qual está obrigado nos termos do art. 406, §8, III do RICMS/RO, no período de 01/01/2016 a 31/12/2016, diversas operações de entrada de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por ST, totalizando 152 documentos fiscais eletrônicos.

Compulsando os autos, observa-se que o contribuinte quando da sua impugnação inicial, teve sua tese parcialmente acatada pelo julgador Singular, ao qual fez a exclusão de 59 notas, assim foi decidido pelo Parcial Procedência, contudo, o contribuinte realizou o pagamento relativo as 17 notas fiscais que ele reconhece a não escrituração, conforme fls.61 e 62 anexos ao auto de infração o DARE e o comprovante de pagamento no valor de R\$ 1.265,99. Esse valor é de 50% do valor referente as 17 notas fiscais que não forem escrituradas.

Ademais o sujeito passivo trouxe em seu Recurso Voluntário e a comprovação das demais notas fiscais as quais foram devidamente escrituradas no fiscal no livro de Registro de Entradas, por meio da EFD ICMS/IPI, conforme fls.158 a 307.

Em razão do pagamento realizado pelo contribuinte, deverá ser aplicado o Enunciado n. 06 do TATE-SEFIN-RO, deixando de analisar a parte paga.

ENUNCIADOS TATE-SEFIN-RO ENUNCIADO 006. SOBRE O PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO JULGAMENTO DA AÇÃO FISCAL.

Para uniformizar o entendimento quanto a conclusão dos julgamentos, nas hipóteses de haver pagamento do crédito tributário antes do início do procedimento fiscal de lançamento ou durante a fase de julgamento, o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de estabilizar a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento.

II - No caso de pagamento ou de parcelamento do crédito tributário durante a fase de julgamento da ação fiscal, diante do reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário pago ou parcelado (art. 52 e art. 80, § 5º, da Lei 688/96):

b) o pagamento parcial dispensa a análise da parte correspondente ao valor pago, o julgamento se limita à parte não paga. Caso essa parte seja improcedente, o Auto de Infração será julgado parcialmente procedente, com a extinção do crédito tributário pelo pagamento. E, caso procedente, inclusive o valor não pago, a imputação do pagamento realizado será feita, dentre as rubricas do crédito, mediante distribuição proporcional aos valores do imposto, multa, atualização monetária e juros (art. 84, § 2º, RICMS/RO).

Conforme demonstrado abaixo, os valores do crédito tributário devido, tanto quanto o crédito tributário indevido.

Observa-se que o valor deverá ser alterado, uma vez que foi comprovado que o sujeito passivo já tinha realizado a escrituração fiscal no livro de Registro de Entradas, tal tese já constava na sua impugnação inicial ao qual não foi observado pelo Douto Julgador Singular, portanto, realizamos a alteração dos valores.

VALOR	ORIGINAL	INDEVIDO	DEVIDO
IMPOSTO – ICMS	R\$0,00	R\$ 0,00	RS0,00
MULTA	R\$ 22.638,88.	R\$ 20.106,90.	RS 2.531,98
JUROS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00.
AT.MONETÁRIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	RS 0,00
TOTAL DO CRÉDITO	R\$ 22.638,88.	R\$ 20.106,90.	RS 2.531,98.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL R\$ 22.638,88.

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE (Observa-se que o contribuinte realizou o pagamento).**

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO INDEVIDO *R\$ 20.106, 90.**

***EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO EM RAZÃO DO PAGAMENTO.**

Neste sentido, este julgador conhece do presente Recurso Voluntário lhe negar provimento, mantendo-se decisão de Parcial Procedente, salientando-se que o crédito tributário será **extinto pelo fato do contribuinte realizar o pagamento.**

DO VOTO - CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido que seja mantido a decisão de Primeira Instância que decidiu pela Parcial Procedência do auto de infração, assim julgo.

Porto Velho-RO, 17 de Abril de 2022.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202700200031
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 1293/21
RECORRENTE : BIGSAL – IND. E COM. DE SUPL. P/ NUTR. ANIM. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº. 399/22/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 098/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : MULTA – OMITIR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DA EFD/SPED DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA PARCIAL - Demonstrado nos autos, que o sujeito passivo não realizou a escrituração fiscal digital – EFD, referente a parte dos documentos que deram origem ao auto de infração. Deve ser mantido apenas a multa relativa a 17 notas fiscais não escrituradas, já paga conforme fls. 61e 62. Aplicação do Enunciado n. 06 do TATE-SEFIN-RO. Infração fiscal parcialmente ilidida. Manutenção da decisão singular de parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
DATA DO LANÇAMENTO 07/04/2020: R\$ 22.638,88
*CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINTO PELO PAGAMENTO.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE
*R\$ 2.531,98

TATE. Sala de Sessões, 17 de abril de 2023.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~
Presidente

~~Leonardo Martins Gorayeb~~
Julgador/Relator